



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/6  
Processo nº : 10920.000899/93-23  
Recurso nº : 007.009  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1.990 e 1.992  
Recorrente : MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : D.R.J. em FLORIANÓPOLIS/SC.  
Sessão de : 19 de abril de 2002  
Acórdão nº : 107-06.615

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Mantida a exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO PERCENTUAL - RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade . de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10920.000899/93-23  
Acórdão nº : 107-06.615




JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 MAI 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO) , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e  CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Processo nº : 10920.000899/93-23  
Acórdão nº : 107-06.615

Recurso nº : 007.009  
Recorrente : MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA

## R E L A T Ó R I O

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 128/131, protocolada em 04-08-95, da decisão da DRF de Julgamento fls. 130/133 – cientificada em 12-07-95, a qual considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/03 relativo a C S L L., reflexivo do Processo nº 10920.000900/93-19, Recurso nº 110.882.

A irregularidade fiscal apurada no procedimento matriz cujo numero acima mencionamos foi a de *"OMISSÃO DE RECEITAS configuradas pela falta de emissão de documentos fiscais de saída e diferenças de estoques apurados em levantamento quantitativo específico"*.

Enquadramento Legal o Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A Decisão Recorrida mantém a exigência, tal como posta na inicial.

O contribuinte em suas contra razões de recurso, esbate a fundamentação argumentando sobre os artigos 44, § único da Lei 8383/91, art. 117, II da Lei 8.891/95 e art. 58 da mesma Lei (trava de 30%). dada na Decisão recorrida, inclusive que se considerado as inclusões das receitas omitidas, as bases resultariam em negativas.

É o relatório 

Processo nº : 10920.000899/93-23  
Acórdão nº : 107-06.615

## V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

Os procedimentos decorrentes ante a relação de causa e efeito sobre o mesmo suporte fático do IRPJ devem lograr idênticas decisões.

De ofício e em tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN., assim a aplicada sobre o exercício de 1.992 deve ser ajustada para o percentual de 75%.

Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91.

Dado as considerações acima expostas, dou parcial provimento  
ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de abril de 2002

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.